



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

2.ª C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 16 / 07 / 07
	Rubrica

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Recorrente : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.**

"As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança."

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

"As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro mencionada relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, por falta de recolhimento, constatado em procedimento de verificações obrigatórias (confronto entre dados de faturamento escriturado e o declarado), correspondente ao período mensal compreendido entre 31 de janeiro de 1999 e 31 de maio de 2004, no montante de R\$ 1.007.496,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal estão descritas as irregularidades apontadas às fls.704 a 710.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 712 a 721, na qual traz as suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

Do Direito

- os indícios não bastam para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação; conseqüentemente, na área de presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência da obrigação principal;
- o ato administrativo deve ser devidamente fundamentado, o Fisco deve oferecer prova concludente do que ocorreu, e o enquadramento legal deve ser harmônico com os fatos narrados;
- os argumentos que sustentam o Auto de Infração são frágeis e carecedores de sustentação legal, porque a impugnante pretende com a demonstração de toda documentação, oportunamente, comprovar a veracidade dos fatos, e que o levantamento fiscal é precário;
- a multa e os acréscimos aplicados quando se desviam de seus objetivos, ou seja, as penalidade punitivas, são confiscatórias e, portanto, inconstitucionais. Impor uma multa de 75% do valor devido, é negar ao contribuinte a possibilidade de poder quitar seu débito de forma imediata;
- devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas fiscais, caso contrário ensejará a declaração de inconstitucionalidade, em face do art. 150, IV, da Carta Constitucional;
- a capacidade contributiva do contribuinte e a vedação constitucional do confisco estão resguardadas na magna Carta, arts. 145, parágrafo único, e 150, IV; destarte, não pode prosperar a referida autuação no que tange a cobrança à cobrança da multa, conforme exposto.
- juntará documentos não inclusos, pelo curto espaço de tempo para a defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC apreciou as razões apresentada pela impugnante e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.748, de 28 de março de 2005, assim ementado:

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004

Ementa: Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal. Inconsistências. Inexistência.

Se as peças fiscais de acusação, Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, revelam com detalhes as irregularidades apontadas e o procedimento fiscal, bem como consta o enquadramento legal da autuação, não há que se cogitar de violações às regras que disciplinam o processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

A exigência de multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/2004

Ementa: Lançamento. Mérito. Impugnação.

O lançamento da COFINS não foi expressamente contestado, tratando-se, pois, de matéria não impugnada.

Lançamento Procedente".

Às fls. 762/773, a contribuinte recorre a este Colegiado contra a decisão *a quo*, contestando apenas a aplicação da multa de ofício de 75%, com os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória, acrescentando que estando presente a inconstitucionalidade argüida, cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciá-la.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

A Informação de fl. 802, prestada Delegacia da Receita Federal em Lages – SC, dá conta de que a contribuinte impugnou parcialmente o crédito tributário constituído, tendo sido formalizado outro processo para cobrança do crédito.

Y → M →

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Consta também a informação, à fl. 832, de que a contribuinte apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Segundo o relato, a questão em litígio se restringe à aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com o argumento central por parte da contribuinte de ser inconstitucional, cabendo aos órgãos julgadores administrativos declarar a sua inconstitucionalidade.

O argumento da recorrente é no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada ao caso, que afronta princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

O Conselho de Contribuintes tem reiterado posição no sentido de que foge a sua competência a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação de normas tributárias legalmente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao afastar a discussão acerca da constitucionalidade da legislação instituidora das multas de ofício, tece algumas considerações que julgo oportunas, portanto as repito como fundamentação do meu voto.

“A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique agravamento exagerado na situação do contribuinte. Porém, não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 18 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I transcrito, aplicada no presente lançamento.

Complementarmente, tem-se, em nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST n.º 329/70, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Com relação a juntada posterior de provas, de se dizer apenas que tal rito segue o disposto nas regras do processo administrativo fiscal, disciplinado no Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.001526/2004-64
Recurso nº : 131.781
Acórdão nº : 202-17.094

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação).*

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação)."*

Diante do exposto, concluo pela manutenção do lançamento da multa de ofício de 75%.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

NADJA RODRIGUES ROMERO